Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 10 de julho de 2019 - Edição nº 128/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício
Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de julho de 2019
Publicação: Quarta-feira, 10 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2019.07.09 14:52:03 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

TC nº 017424/19

Assunto: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS.

Com esteio na manifestação da Consultoria Técnica – Parecer nº 131/2019 (Peça 11) e na Informação nº 061/2019 DA, ***indefiro*** o pedido de concessão de férias do exercício de 1987 da servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, tendo em vista que à época a servidora mantinha com o TCE/PI precária relação jurídica de contratado como prestador de serviços, em contrato autônomo regido pelo Código Civil e assim não ostentando condição de vínculo empregatício ou serventuário a gerar direito às férias.

Encaminhe-se o Processo em epígrafe à Secretaria das Sessões para publicação e juntada de certidão de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Após, retornem os autos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

TC nº 018356/19

Assunto: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS.

Com esteio na manifestação da Consultoria Técnica – Parecer nº 134/2019 (Peça 11) e na Informação nº 060/2019 DA, ***indefiro*** o pedido de concessão de férias do exercício de 1990 da servidora ANTÔNIA GOMES DA SILVA BARBOSA, tendo em vista que à época a servidora mantinha com o TCE/PI precária relação jurídica de contratado como prestador de serviços, em contrato autônomo regido pelo Código Civil e assim não ostentando condição de vínculo empregatício ou serventuário a gerar direito às férias.

Encaminhe-se o Processo em epígrafe à Secretaria das Sessões para publicação e juntada de certidão de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Após, retornem os autos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

TC nº 021089/19

Assunto: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS.

Com esteio na manifestação da Consultoria Técnica – Parecer nº 135/2019 (Peça 11) e na Informação nº 059/2019 DA, ***indefiro*** o pedido de concessão de férias do exercício de 1990 do servidor JURANDIR GOMES MARQUES, tendo em vista que à época o servidor mantinha com o TCE/PI precária relação jurídica de contratado como prestador de serviços, em contrato autônomo regido pelo Código Civil e assim não ostentando condição de vínculo empregatício ou serventuário a gerar direito às férias.

Encaminhe-se o Processo em epígrafe à Secretaria das Sessões para publicação e juntada de certidão de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Após, retornem os autos.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente

PORTARIA Nº 470/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/001852/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal dos Contratos n° 25/2019 e 26/2019, firmados entre o TCE/PI e as empresas O DIA AGÊNCIA LTDA e FALE FÁCIL COMUNICAÇÃO IP LTDA, respectivamente.

Art. 2º - Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, matrícula nº 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal dos referidos Contratos.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 474/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012699/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula n° 98.109-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 30/07/2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE n° 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 476/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012158/2019, a Informação nº 758/2019-DGP.

R E S O L V E:

Conceder a Procuradora RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, Matrícula nº 96.633-9, 12 (doze) dias de férias, referente ao exercício 2015/2016, para gozo no período de 22/07 a 02/08/2019, com base no art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1°.Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão para estudo dos Limites Fiscais desta Corte de Contas e dos Poderes, com base nas Emendas Constitucionais n° 47/16 e 50/17, que modificaram a Constituição Estadual do Piauí, instituindo o novo Regime Fiscal.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Fellipe Sampaio Braga	Auditor de Controle Externo	98.319-5
Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle Externo	97.857-4

Tércio Gomes Rabelo	Auditora de Controle Externo	98.474-4
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	98.496-5

Art. 2°. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) para concluir os estudos.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear o servidor abaixo relacionado para exercer o cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 09 de julho de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, 11, §1º, 14,17, combinado com art. 1º, Tabela I do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-DAS-02	Auxiliar de Administração	1.02.1.29	130.273.103-30	Paulo Henrique Couto Machado

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 479/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 09 de julho de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.32	98.088-9	Vimara Coelho Castor de Albuquerque

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2019

(Processo TC/011921/2019)

Aos nove dias do mês de julho o do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 022/2019, em favor da Associação Olímpica, Recreativa, Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – ANOSTC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.083.713/0001-15, no valor total de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente às inscrições de 40 (quarenta) servidores atletas da delegação do TCE/PI para participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas que ocorrerá no período de 14 a 20 de outubro do corrente ano, em Manaus (OTC Verde 2019).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 009027/2019

ACORDÃO Nº 967/19

DECISÃO Nº 675/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, REF. DENÚNCIA TC/001013/2018 (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO

ADVOGADOS: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - OAB/PI N° 3.944 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO. CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO RECURSO.

Sumário. Recurso de Reconsideração da P.M. de União – DENÚNCIA TC/001013/2018. Decisão unânime, pelo arquivamento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o pedido de desistência do feito, apresentado pelo recorrente, neste ato representado pelo advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI n° 3.944, conforme em petição acostada à pasta nº 12, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 13), pelo arquivamento do Recurso de Reconsideração.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por ter-se declarado suspeito para atuar no feito.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018, em Teresina, 06 de junho de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 021931/2018

ACORDÃO Nº 993/19

DECISÃO Nº 713/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N° 12.276.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO. CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 – Quanto à fragmentação de despesas para contratação de gêneros alimentícios e à inadimplência

junto à Eletrobrás já foram consideradas parcialmente sanadas pelo órgão técnico.

2 – Quanto às demais falhas remanescentes do acórdão de Prestação de Contas, quais sejam: a) Processo licitatório para serviço de limpeza; b) Contratação Irregular de Escritório de Advocacia; Não houve a incidência de superfaturamento em se tratando de um serviço de natureza contínua. Apesar de não ter ocorrido maiores inovações entre o recurso apresentado e a defesa interposta em sede de Prestação de Contas, no geral, do rol das falhas apresentadas consistentes do acórdão recorrido, não se vislumbrou a incidência de ocorrências a ponto de manter o julgamento das presentes contas como irregulares. Portanto, não possuem robustez suficiente para manter a reprovação das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração da P.M. de Hugo Napoleão – Contas de Gestão. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão Nº 1.463/2018 para julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas apreciadas, mantendo-se a multa aplicada de 1.000 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 17).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina, 13 de junho de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 825/19

DECISÃO: 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

GESTOR: NILVON FONSECA DE MIRANDA – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES.

Débitos com Eletrobrás e Agespisa.

Subprovisionamento de encargos previdenciários.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Caracol/PI, exercício de 2016. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime. Multa de 1.000 UFR-PI.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Despesas sem licitação (Aquisição de material de expediente e Aquisição de peças de veículos). 2. Débitos com Eletrobrás e Agespisa. 3. Imputação de multas e outros acréscimos legais. 4. Inobservância de prazos legais em procedimentos licitatórios. 5. Ação governamental incompatível. 6. Operacionalização externa de dados da folha de pagamentos. 7. Remuneração de cargos não previstos no Plano de Cargos. (Parcialmente sanada) 8. Subprovisionamento de encargos

previdenciários. 9. Atraso na entrega da GFIP. 10. Pagamento de diárias em desacordo com regulamento. 10. Precariedade na identificação do objeto. 11. Impropriedade na contratação de serviços advocatícios. 12. Devolução de recursos sem justificativa. 13. Classificação inadequada de despesas. 14. Apurado possível excedente em consignações. 15. Terceirização de cargos previstos em lei. 16. Expressivo saldo na conta "Depósitos" (Passivo Circulante). (Parcialmente sanada). 17. Inexpressivo pagamento da Dívida Fundada Interna. 18. Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Nilvon Fonseca de Miranda, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
COM SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 826/19

DECISÃO : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

GESTOR: NILSON FONSECA DE MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 54, FLS. 30).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Caracol/PI, exercício de 2016. Aplicação de multa por atraso na apresentação de documento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Procuradora do MPC, Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se oralmente em sessão, no sentido de acrescentar ao parecer ministerial na parte referente a conclusão, pela instauração de Tomada de Contas Especial às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2016, haja vista que este item foi tratado no parecer ministerial, porém não foi mencionado em sua conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento

ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Nilson Fonseca de Miranda, Prefeito Municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, pela não instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
COM SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 827/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

FUNDEB: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. LICITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

Irregularidade em licitações.

Houve o empenhamento dos juros/multas correspondentes em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Caracol, exercício de 2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Despesas sem licitação: (Peças automotivas e Suprimentos de informática) 2. Imputação de multas e outros acréscimos legais. 3. Classificação inadequada da despesa. 4. Atraso na entrega da GPIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa a Sr.ª Maria Neuma Fonseca de Miranda, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 828/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

FMS: LUIZ HENRIQUE NEIVA RIBEIRO

PERÍODO: 01/01 A 31/03/2016

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP.

Houve o empenhamento dos juros/multas correspondentes em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias.

Verificou-se a data de entrega das GFIPs das competências de 2016, onde se constata entrega intempestiva nos meses de janeiro e março do período em análise.

Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de Caracol, 01/01 A 31/03/2016, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Imputação de multas e outros acréscimos legais, Atraso na entrega da GFIPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Neiva Ribeiro, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição

à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 829/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

FMS: ADHEMAR RODRIGUES DIAS NETO

PERÍODO: 01/04 A 31/12/2016

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP.

Houve o empenhamento dos juros/multas correspondentes em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias.

Verificou-se a data de entrega das GFIPs das competências de 2016, onde se constata entrega intempestiva nos meses de abril, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do período em análise.

Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de Caracol,01/04 A 31/12/2016, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Imputação de multas e outros acréscimos legais; 2. Atraso na entrega da GFIP; 3. Empenhamento de despesa estranha à ação de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Adhemar Rodrigues Dias Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição

à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 830/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

FMAS: VALÉRIA PAES LANDIM RIBEIRO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. LICITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP.

Houve o empenhamento dos juros/multas correspondentes em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias.

Verificou-se a data de entrega das GFIPs das competências de 2016, onde se constata entrega intempestiva nos meses de janeiro, março e maio a dezembro do período em análise.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS do Município de Caracol , exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Irregularidades em licitações: (Fragmento de despesas: Material de expediente – R$17.732,04); 2. Imputação de multas e outros acréscimos legais; 3. Atraso na entrega da GFIP; 4. Pagamento de diárias em desacordo com regulamento; Execução de despesas estranhas à Função Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa a Sr.ª Valéria Paes Landim Ribeiro, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição

à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 831/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

HOSPITAL: HILDEMAR RIBEIRO DA ROCHA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL. DIÁRIAS.

Pagamento de diárias em desacordo com regulamento.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital do Município de Caracol , exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Pagamento de diárias em desacordo com regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Hildemar Ribeiro da Rocha, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 832/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMC EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

FMC: NILVON FONSECA DE MIRANDA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

Nenhuma despesa foi precedida de procedimento licitatório.

Sumário. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura do Município de Caracol, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Despesas sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Nilvon Fonseca de Miranda, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 833/19

DECISÃO Nº : 189/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL

CÂMARA MUNICIPAL: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

Não foi identificada a realização de procedimentos licitatórios que amparassem as contratações.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Caracol, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 30 horas/aulas ou multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Envio com atraso de prestação de contas mensal, Irregularidades em licitações, Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela aplicação da sanção substitutiva prevista no art. 77, inciso V, da Lei nº 5.888/09, alterado pela Lei nº 6.056/2011, o qual estabelece: V- participação alternativa, substitutiva de outras sanções, em cursos de qualificação de gestores e controladores promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou outra entidade por ela indicada. Assim, propõe ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, cumpra 30 horas/aulas de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão. A comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e "quadro-resumo" contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias. Caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade multa de 10 UFR-PI alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das horas/aulas. Ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão. Fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. O gestor poderá pagar multa de 300 UFR-PI (a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;), alternativamente, se não desejar cumprir carga horária, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/015571 APENSADO AO TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 834/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CARACOL, CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: NILSON FONSECA MIRANDA

ADVOGADO(S): DANIELLA SALES E SILVA-OAB/PI Nº 11197 (PEÇA 17, PELO REPRESENTADO, SEM PROCURAÇÃO) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 54, FLS. 30, DO PROCESSO TC/002933/2016).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS.

Ainda que a situação tenha sido regularizada, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Caracol, exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), do Processo TC/002933/2016, considerando os autos da Representação TC/015571/2016 – apensada ao TC/002933/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela Procedência da Representação TC/015571/2016 e aplicação de multa de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/018880 APENSADO AO TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 835/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M DE CARACOL, CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016 (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: NILSON FONSECA MIRANDA

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 54, FLS. 30, DO PROCESSO TC/002933/2016).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS.

Ainda que a situação tenha sido regularizada, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de

recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Caracol, exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), do Processo TC/002933/2016, considerando os autos da Representação TC/018880/2016 – apensada ao TC/002933/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela Procedência da Representação TC/018880/2016 e aplicação de multa de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA -Relator

PROCESSO TC/014320 APENSADO AO TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 836/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CARACOL E FUNDEB DE CARACOL, REFERENTE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO RECURSOS DO FUNDEB.

DENUNCIANTE: JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO DIAS (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CARACOL)

DENUNCIADO: NILSON FONSECA MIRANDA (PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2016) E MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5.952) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 54, FLS. 30, DO PROCESSO TC/002933/2016).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Todos os fatos narrados versam sobre período alheio ao exercício financeiro de 2016.

Sumário. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Caracol, exercício de 2016. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), do Processo TC/002933/2016, considerando os autos da Denúncia TC/014320/2016 – apensada ao TC/002933/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Arquivamento da Denúncia protocolada sob o número TC/014320/2016, considerando que versa sobre período alheio ao ano de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/017282/2016 APENSADO AO TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 837/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS.

Ainda que a situação tenha sido regularizada, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), do Processo TC/002933/2016, considerando os autos da Representação TC/017282/2016 – apensada ao TC/002933/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela Procedência da Representação TC/017282/2016 e aplicação de multa de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/018945/2016 APENSADO AO TC/002933/2016

ACÓRDÃO Nº 838/19

DECISÃO Nº 189/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS.

Ainda que a situação tenha sido regularizada, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), do Processo TC/002933/2016, considerando os autos da Representação TC/018945/2016 – apensada ao TC/002933/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela Procedência da Representação TC/018945/2016 e aplicação de multa de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC 015934/2017

ACÓRDÃO Nº 879/2019

DECISÃO Nº 198/19

TIPO: DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: JOSÉ MOURA SANTOS JÚNIOR, EDILBERTO DE SOUSA SANTOS, LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA, MIGUEL GOMES PINHEIRO NETO, JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO (VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ)

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA OAB/PI 8336 (PROCURAÇÃO FLS. 09 PEÇA 14)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONCURSO. NEPOSTISMO.

Descumprimento do Art. 37, II da CF.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco - PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934) , que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator, pela Procedência Parcial da denúncia.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator pela não aplicação de multa. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator, pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura de São Francisco do Piauí, relativo ao exercício de 2017, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais do gestor, tendo em vista que o mesmo consta da relação dos processos que serão apreciados nesse exercício.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC 022528/2017

ACÓRDÃO Nº 880/2019

DECISÃO Nº 198/19

TIPO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: JOSÉ MOURA SANTOS JÚNIOR, EDILBERTO DE SOUSA SANTOS, LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA, MIGUEL GOMES PINHEIRO NETO, JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO (VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ)

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA OAB/PI 8336 (PROCURAÇÃO FLS. 07 PEÇA 09) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 45)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONCURSO. NEPOSTISMO.

Descumprimento do Art. 37, II da CF.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco - PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), do parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator, do processo TC/015934/2017, considerando os autos da Representação TC/022528/2017 – apensada ao TC/015934/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência Parcial da Denúncia TC/022528/2017.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator pela não aplicação de multa. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC 023051/2017

ACÓRDÃO Nº 881/2019

DECISÃO Nº 198/19

TIPO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: JOSÉ MOURA SANTOS JÚNIOR, EDILBERTO DE SOUSA SANTOS, LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA, MIGUEL GOMES PINHEIRO NETO, JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO (VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ)

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA OAB/PI 8336 (PROCURAÇÃO FLS. 07 PEÇA 09) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 45)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONCURSO. NEPOSTISMO.

Descumprimento do Art. 37, II da CF.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco - PI. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), do parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator, do processo TC/015934/2017, considerando os autos da Representação TC/023051/2017 – apensada ao TC/015934/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência Parcial da Denúncia TC/023051/2017.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e fundamentos expostos na Proposta de Decisão do Relator (peça 58), pela não aplicação de multa. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19,

em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC Nº 012930/2017

ACÓRDÃO Nº 985/19

DECISÃO Nº 232/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA – GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCAS FELIPES ALVES DA SILVA – OAB/PI Nº 17759 (PEÇA 27, FL. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício de 2017. Procedência, multa e arquivamento. Decisão por maioria, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do Advogado Lucas Felipe Alves da Silva, OAB/PI nº 17759, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26), pela aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, facultando a multa alternativa de 500 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 dias úteis da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 1.000 UFRs/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 302/19, a serviço do

TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou neste processo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através

da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/022530/2017

ACÓRDÃO Nº 883/2019

DECISÃO Nº 199/2019

ASSUNTO: Denúncia referente à suposta irregularidade em concessão de gratificação de pessoal do Município de São Francisco do Piauí, exercício de 2017

DENUNCIADOS: Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal

Diego Figueredo Mendes de Carvalho – Secretário de Administração

DENUNCIANTES: Edilberto de Sousa Santos, Miguel Gomes Pinheiro Neto, Leide Laura da Silva Souza, José Moura Santos Junior, Joao da Costa Pereira Filho (Vereadores do Município de São Francisco do Piauí).

ADVGADOS: Caio César Coelho Borges de Sousa, OAB/PI nº 8.336 (peça 11, fls. 06 e 07, pelos denunciados) e Válber de Assunção Melo OAB nº 1934 (Substabelecimento, peça 29, fl. 02, pelos denunciados).

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL

O exercício de função gratificada por servidor deve ser remunerado por meio de parcela regulamentada por lei específica, consoante inciso V, do art.37 da Constituição Federal.

Sumário. Denúncia. Prefeitura de São Francisco do Piauí. Exercício de 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa quando da apreciação das contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 14), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 26), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo OAB nº 1934, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando em parte do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39), pela procedência parcial denúncia, considerando que, no caso, do Servidor Caetano Borges Filho, apesar de suspensas, as gratificações pagas não possuíam previsão legal, sendo procedente a denúncia, corroborando com o parecer ministerial neste item. Quanto à nutricionista, Servidora Gabriela de Moura Alencar, considerando que são 02 (dois) cargos de nutricionistas, sendo uma de nutricionista do hospital e outra do NASF e suas respectivas gratificações, se o objetivo for a manutenção do programa, até que o outro cargo de nutricionista venha ser preenchido, pela não procedência da denúncia, tendo em vista que foram observados os princípios da eficiência e da economicidade, divergindo neste ponto do parecer ministerial.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39), e divergindo do Parecer Ministerial, nas duas situações, pela não conversão do processo em Tomada de Contas Especial, considerando que as gratificações pagas indevidamente são inferiores a R$ 50.000,00.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, compartilhando em parte com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 39), pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura de São Francisco do Piauí, relativo ao exercício de 2017, para que aplicada a multa quando da apreciação das contas. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo não apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura de São Francisco do Piauí, relativo ao exercício de 2017, e, ainda votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina - PI, 29 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
PARECER PRÉVIO Nº. 66/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA.

Sumário. Município de Batalha. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 e outro (Peça 52, fls. 09)

CONTADOR: Ana Cristina Mendes Barros CRC Nº: CRC 5.748/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo de prestação de contas mensais (parcialmente sanada); b) Despesas com pessoal do Poder executivo acima do limite legal; c) Inconsistências verificadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; d) Irregularidade nas DCASP'S (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 83).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 909/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA

DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Quanto à ausência de procedimentos licitatórios, vislumbra-se que os valores são de pouca expressividade, e materialidade, o que não ensejaria, por si só, a reprovação das contas em comento.

Sumário. Município de Batalha. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 e outro (Peça 52, fls. 09).

CONTADOR: Ana Cristina Mendes Barros CRC Nº: CRC 5.748/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PROCESSOS APENSADOS: TC/004253/2015 e TC/010629/2015

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de processos licitatórios (despesas com iluminação pública, serviços contábeis, serviços de limpeza urbana, serviços advocatícios, consultoria técnica); b) Levantamento de débito com a Agespisa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 84).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 84), pela aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando à gestora, a redução da multa aplicada para 1.200 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 2.000 UFRs/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 010.629/15, apensada ao Processo TC nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 910/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Denúncia. Município de Batalha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Denúncia - Município de Batalha - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015

DENUNCIANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batalha - SINDSERM

(Representado pelo Sr. Raimundo Nonato Firme da Silva - Presidente do SINDSERM).

DENUNCIADO: Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI Nº 2789 e Outro (Procuração - peça 10, fls. 07 do processo apensado e peça 52, fl. 09 do TC/005408/2015).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 84), do Processo TC/005408/2015, considerando os autos da Denúncia TC/010629/2015 – apensada ao TC/005408/2015, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Denúncia TC/010629/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 84).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 84), pela aplicação de multa de 500 UFRs/PI, a Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, facultando à gestora, a redução da multa aplicada para 250 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 500 UFRs/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 911/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Cumpre mencionar que a única ocorrência apontada foi devidamente sanada após a defesa da gestora, pois, se comprovou o pagamento destas contribuições.

Sumário. Município de Batalha. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade Plena.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Lina Cecília de Melo Soares Lustosa - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/12/2015)

ADVOGADO: Dr. Leandro Cardoso Lages OAB/PI nº 2.753, Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI 2.789 e Daniel da Costa Araújo OAB/PI nº 7.128 (Procuração – peça 61, fl. 05).

CONTADOR: Ana Cristina Mendes Barros CRC Nº: CRC 5.748/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Recolhimento parcial da Contribuição Previdenciária - (Ocorrência Sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 912/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INDEVIDAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. As ocorrências apontadas neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas em comento.

Sumário. Município de Batalha. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão e aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Tânia Maria Penafiel Diniz Moura - Gestora 01/01 a 31/12/15

ADVOGADO: Dr. Leandro Cardoso Lages OAB/PI nº 2.753, Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI 2.789 e Daniel da Costa Araújo OAB/PI nº 7.128 (procuração – peça 62, fl.04).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesas com sentenças judiciais, sem o envio dos documentos cabíveis; b) Despesas indevidas com serviços de terceiros; c) ausência de justificativas para as despesas com incentivos concedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 86).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 86), pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI à Srª. Tânia Maria Penafiel Diniz Moura, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando à gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 1.500 UFRs/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria

nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 913/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INDEVIDAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS.

A única ocorrência apontada neste processo não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas em comento.

Sumário. Município de Batalha. UMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Ítalo Feitosa de Sousa Gomes - Gestor (01/01 a 31/12/2015)

ADVOGADO: Dr. Leandro Cardoso Lages OAB/PI nº 2.753 e Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI 2.789 (Procuração – peça 64, fl.04).

CONTADOR: Ana Cristina Mendes Barros CRC Nº: CRC 5.748/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesas indevidas com serviços de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 88).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 88), pela aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao Sr. Ítalo Feitosa de Sousa Gomes, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 250 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 500 UFRs/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através

da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.408/15
ACÓRDÃO Nº. 914/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

As ocorrências apontadas neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas em comento.

Sumário. Município de Batalha. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa. Não imputação de débito.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Batalha - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Clayson Amaral Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI nº 2.789 (Peça 64, fls. 08).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PROCESSOS APENSADOS: TC/004.532/2016

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo do SAGRES folha (parcialmente sanada); b) Ausência de Processo Licitatório; c) Variação no subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 e a manifestação verbal do gestor Clayson Amaral Rodrigues, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 89).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 89), pela aplicação de Multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Clayson Amaral Rodrigues, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.200 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela integralidade da multa no valor de 2.000 UFRs/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parquet de contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 89), pela não imputação de débito proposta pelo MPC, referente à variação do subsídio dos vereadores.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através

da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.532/16, apensada ao Processo TC nº. 005.408/15

ACÓRDÃO Nº. 915/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Quanto à representação TC/004532/2016 apensada aos autos, que trata da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusiva ao SAGRES Contábil, SAGRES Folha, voto pela sua procedência, tendo em vista que não há como afastar tal irregularidade narrada, mas, deixo de aplicar a sanção, tendo em vista tratar-se do mesmo fato do atraso que constou da prestação de contas em tópico específico, e foi alvo do processo TC/004.532/16. Assim, por já ter sido alvo da penalidade/multa aplicada, multa de 1200 UFR'S, e esta tinha finalidade exatamente nesse ponto, deixo de aplicar sanção.

Sumário. Representação. Município de Batalha. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Não aplicação de multa.

DECISÃO Nº. 214-A/19

ASSUNTO: Representação - Município de Batalha – Câmara Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Clayson Amaral Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal de Batalha)

ADVOGADO: Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI nº 2.789 (Peça 64, fls. 08 do processo TC/005408/2015).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 e a manifestação verbal do gestor Clayson Amaral Rodrigues, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 89), do processo TC/005408/2015, considerando os autos da Representação TC/004532/2016 - apensada ao TC/005408/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/004532/2016, e ainda, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 89).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 29 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROC. TC/024185/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 016/2014 - CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO Nº: 199/19 – GLN

Vistos, etc.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 016/2014, firmado entre a P.M. de Cajueiro da Praia e a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, no valor original de R$ 60.000,00, para a realização do Carnaval no Município de Cajueiro da Praia – PI.

Por meio do Ofício nº 0688/2018, a Sra. Marlenildes Lima da Silva, então gestora da SECULT-PI, comunicou a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao Erário acerca do Convênio nº 016/2014 (Peça 02).

Após, através do Ofício nº 00468/2019, a Controladoria Geral do Estado enviou ao TCE/PI o Relatório nº 022/2019 e o Certificado de Auditoria nº 013/2019, referentes à TCE do Convênio 016/2014, tendo concluído pela irregularidade da Prestação de Contas apresentada e pela imputação de débito à então Prefeita de Cajueiro da Praia, Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro (Peça 06).

Os autos foram enviados para a DFAE, a qual se manifestou mediante a Folha de Informação e Despacho à Peça 13. Após, ao MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em sua análise, às fls. 01 da Peça 13, a Divisão Técnica ressaltou que o valor efetivamente repassado para execução do convênio foi de R$ 20.000,00, mediante a OB nº 00079 em 31/03/2014, como consta no SISCON. Pontuou também que o montante atualizado, até a data de 08/05/2019, relativo ao débito constatado na Tomada de Contas Especial instaurada, atinge o montante de R$ 30.498,10 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), referentes ao valor original de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mais a variação da SELIC no período de 31/03/2014 a 08/05/2019, no valor de R$ 10.498,10 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Diante desse quadro, entende a Divisão Técnica que é desnecessária a abertura de TCE para o mencionado convênio, porque o valor atualizado do débito se encontra abaixo do valor mínimo de alçada necessário para instauração deste tipo de processo, conforme regulamentação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03 (DOE/TCE-PI DE 12.05.2014)

Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de: (...)

- subsistência de débito inferior ao limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa.

(...)

§2º O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Assim, como a ocorrência apurada pela irregular aplicação e prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 016/2014 em valores atualizados monetariamente é inferior a R$ 50.000,00 (art. 8º, IN TCE-PI nº 03/2014), a Divisão Técnica pontuou que a referida TCE instaurada pelo órgão sob o nº AA.021.1.002133/18-32 deveria ter sido arquivada e, em seu lugar, providenciada a abertura do procedimento administrativo cabível internamente para cobrança (art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI n. 03/2014), qual seja, o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, nos termos previstos pela normatização colacionada abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE-PI 01/2015 (DOE-PI DE 03.12.2015)

Art. 3º O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança é um processo de rito sumário que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte

prejuízo ao erário, a ser adotado nos casos em que o dano estimado seja inferior ao valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial. (...)

Art. 49. O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial.

Por todo o exposto, a Divisão Técnica sugere o não conhecimento com o consequente arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 8º, art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014.

Ademais, a DFAE sugere a determinação aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT-PI, na figura do atual Secretário Sr. Fábio Núnez Novo, que aproveitem os atos e peças de instrução do processo interno de Tomada de Constas Especial do Convênio nº 016/2014-SECULT firmado com o Município de Cajueiro da Praia autuado sob número AA.021.1.002133/18-32, e promovam a conversão dos mesmos em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança nos termos do art. 49 e seguintes da IN CGE-PI n. 001/2015 (DOE-PI de 03.12.2015), procedendo-se nele aos atos cabíveis na esfera administrativa visando o ressarcimento ao erário estadual.

Indica, ainda, a notificação da Controladoria Geral do Estado para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002133/18-32, a ser convertido em Procedimento Simplificado de Cobrança referente ao Convênio nº 016/2014- SECULT firmado com o Município de Cajueiro da Praia (fls. 02/03 – Peça 13).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o entendimento da divisão técnica e corroborando com o Parecer Ministerial (Peça 15), DECIDO: Pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 8º, art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI n. 03/2014.; Determinação, aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT-PI, na figura do atual Secretário Sr. Fábio Núnez Novo, que aproveitem os atos e peças de instrução do processo interno de Tomada de Constas Especial do Convênio n. 016/2014-SECULT firmado com o Município de Cajueiro da Praia autuado sob número AA.021.1.002133/18-32, e promovam a conversão dos mesmos em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança nos termos do art. 49 e seguintes da IN CGE-PI n. 001/2015 (DOE-PI de 03.12.2015), procedendo-se nele aos atos cabíveis na esfera administrativa visando o ressarcimento ao erário estadual.; Notificação à CGE para ciência da decisão prolatada e para que acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002133/18-32, a ser convertido em Procedimento Simplificado de Cobrança referente ao Convênio nº 016/2014- SECULT firmado com o Município de Cajueiro da Praia.

Considerando ademais que o Processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído DETERMINO o arquivamento da presente Tomado de Contas Especial, com esteio no art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE.

Encaminho os autos à DP para realizar as comunicações, após à Secretaria das Sessões para Transcurso do Prazo Recursal, por fim DA/Seção de Arquivos para arquivamento.

Gabinete de Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, em 8 de Julho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 010548/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PORTELA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 196/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Maria do Socorro Portela da Silva, CPF nº 152.649.803-06, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 386-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 011/2019– (Peça 02, fls. 26/28), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XVII, de 27/09/2019, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Maria do Socorro Portela da Silva, nos termos do art. 18, I, b, da Lei nº 716/2011 c/c o art. 40 §1, I da Constituição Federal, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.218,53 (um mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA	
1 – Vencimento, de acordo com art. 2º, da Lei nº 921 de 06 de março de 2018, que dispõe sobre reajuste do piso nacional de vencimento do magistério da educação básica, no âmbito do Município de Luís Correia PI, nos termos do art. 5 da Lei Federal nº 11.738/08 e dá outras providencias.....	R$ 3.186,85
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	318,69
Regência, de acordo com o art. 69, $ 2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.....	478,03
TOTAL NA ATIVIDADE	3.983,57
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 48,02%	1.218,53
VALOR DOS PROVENTOS	R$ 1.218,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de Julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010294/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DE JESUS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 197/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Maria de Jesus, CPF nº 228.080.783-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0845990, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 563/2019– (Peça 02, fl. 108), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72, de 16/04/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Antônia Maria de Jesus, nos termos do Art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.152,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009556/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: PEDRINA LUCINETE DE JESUS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 198/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Pedrina Lucinete de Jesus, CPF nº 373.286.033-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 78-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 032/2019– (Peça 02, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCII de 12/04/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, à Sr.ª Pedrina Lucinete de Jesus, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei municipal nº 123/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.979,71 (hum mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal n° 225 de 25/02/2015 que dispõe sobre reajuste dos vencimentos da rede municipal de educação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.	R$ 1.583,77
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II, alínea "a" da Lei Municipal R$ 395,94 n° 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.	R$ 395,94
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.979,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009337/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO ALMONDES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 199/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco Evaristo Almondes, CPF nº 349.284.213-53, ocupante do cargo de Vigia, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0420573, lotada no Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí - DER.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 331/2019– (Peça 02, fl. 209), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, de 19/03/2019 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do Sr. Francisco Evaristo Almondes, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.013,38 (Dois mil, treze reais e trinta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$ 1.637,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R$ 195,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R$ 180,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.013,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/012121/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2019-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA – PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COM O PROPÓSITO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS EXIGIDA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 8.666/93

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED/PI)

GESTORES RESPONSÁVEIS: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (01/01/2018 A 06/04/2018) E HELDER SOUSA JACOBINA (06/04/2018 A 31/12/2018)

EXERCÍCIO: 2.018

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2019-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo de fiscalização em epígrafe sobre auditoria instaurada pela DFAE (Memorando nº 97/2019 – DFAE - Peça 02) com o fito de analisar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º, da Lei nº 8.666/93, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEED/PI), Exercício 2.018.

De acordo com a DFAE (Peça 20 – fl. 04), "(...) Analisando os dados informados ao TCE/PI referentes a despesas empenhadas e liquidadas pela SEED, no exercício 2018, constatou-se que algumas dessas despesas liquidadas foram pagas em detrimento de outras, ferindo a ordem cronológica de pagamento das despesas liquidadas, na forma disposta no art. 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017. (...)".

Além disso, informa (Peça 20 – fl. 04) que foram constatadas "(...) impropriedades na prestação de contas enviada por meio do Sistema Documentação Web, com informações apresentadas de forma incompleta ou não apropriada, relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. (...)".

O processo em testilha foi instruído com a pertinente documentação comprobatória dos achados de auditoria (Peças 03 a 16) e os critérios empregados para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria em comento foram os seguintes, in verbis: "Constituição Federal, art. 37, especialmente no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade; Lei Federal 8.666/93, especialmente o art. 5º; IN TCE/PI nº 02/2017, especialmente o art. 1º; IN TCE 07/2017, especialmente o art. 63, inciso III. (...)".

Por fim, a DFAE "(...) conclui que os responsáveis, Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias - CPF: ***.055.603-** e Sr. Helder Sousa Jacobina, CPF: ***.693.953-**, Secretários de Educação, sem um planejamento prévio, sem uma programação financeira eficaz e sem a realização dos procedimentos cabíveis para pagamento, realizou pagamento de despesa liquidadas fora da ordem cronológica, com violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, e publicidade. (...)".

Diante disso, como proposta de encaminhamento, requer a Diretoria Proponente (DFAE/TCE-PI) a concessão de medida cautelar para a adoção, por parte da SEED e do Governo do Estado, das providências acautelatórias elencadas nos subitens "a" a "e" (Peça 20 – fls. 18 a 20).

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que o processo de auditoria em relvo encontra-se, satisfatoriamente, instruído com a documentação comprobatória dos achados (Peças 03 a 16) e com o pertinente relatório técnico preliminar (Peça 20).

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do processo de liquidação da despesa pública (ordem cronológica) e determinar aos gestores responsáveis o cumprimento da obrigação legal de prestar contas e informações a esse Sodalício e à sociedade, promovendo a efetividade das ações de controle da atividade estatal.

Em sede de provimento cautelar, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminente Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas,

pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se, com ingente grau de facilidade que a unidade auditada (SEED/PI) vem incorrendo em descumprimento de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e dos normativos deste Sodalício no que diz respeito à obrigatoriedade, como regra, de efetivação dos pagamentos em ordem cronológica, bem assim no que tange ao cumprimento da obrigação de prestar, adequadamente, a este Tribunal e à sociedade, as pertinentes informações inerentes ao cumprimento do dever maior de prestar contas, ao tempo e modo prescritos na legislação de regência da matéria.

Com efeito, da leitura do citado relatório (Peça 20), restou consignado que "(...) Dentre as diretrizes da ATRICON recepcionadas pelo TCE/PI, estabeleceu-se que as Cortes de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, fiscalizarão o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela administração pública, regra que, segundo aquela Resolução, tem por finalidade vedar a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. (...)".[1]

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...".

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora, traduzido na situação de perigo; e; do fumus boni juris que nada mais é que a verossimilhança do direito alegado.

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Numa análise preliminar, percebe-se que a SEED vem descumprindo os dispositivos legais que afiançam a necessidade de observação da ordem cronológica de liquidação e o perigo na demora é patente em razão da preterição de credores na fila de empenhos cujos serviços já foram liquidados, situação que afronta os princípios constitucionais mais comezinhos que regem a Administração Pública.

Feitas estas considerações, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, perfilha o entendimento de que a concessão parcial da cautelar proposta pela DFAE é medida que se impõe para a efetividade do resultado da decisão meritória do processo de fiscalização em testilha e salvaguarda dos normativos e princípios já aqui mencionados.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Artigos 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEED) QUE;

A.1) ABSTENHA-SE de realizar qualquer pagamento em desobediência à ordem cronológica de liquidação, inclusive em relação aos credores que foram preteridos em seus pagamentos, apontados no Relatório emanado da DFAE (Peça 20), consoante a disposição preconizada no Art. 5º, da Lei nº 8.666/93, disciplinada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

A.2) DÊ CUMPRIMENTO ao art. 1º, caput, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, no sentido de apresentar, de forma fidedigna, na prestação de contas mensal, a relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, acompanhada das justificativas de alterações feitas na ordem cronológica, bem como de divulgar essas informações no Portal Institucional ou Portal da Transparência, até trinta dias após o término de cada mês.

B) DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, as citações de praxe dos gestores responsáveis para que se pronunciem sobre os fatos

1 *Resolução nº 8/2014 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) que aprovou as diretrizes de controle externo relacionadas ao controle do cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93.*

versados nos autos da auditoria em destaque (TC/012121/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se na forma da lei.

Encaminhe-se o feito ao Plenário deste Colendo Tribunal para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 04 de julho de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/004673/2016.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2013.

DENUNCIANTE: ROSÂNGELA PESSOA SOARES - VEREADORA.

DENUNCIADA: ROSÉLIA CARVALHO DE MOURA – SERVIDORA PÚBLICA E VEREDORA.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia proposta pela Sra. Rosângela Pessoa Soares, na condição de vereadora, em face da Sra. Rosélia Carvalho de Moura, servidora pública e também vereadora do município de São Pedro do Piauí, por acúmulo ilegal de cargos e dano ao erário municipal nos anos de 2013 a 2015.

Em síntese a denunciante afirmou que:

A denunciada, professora lotada na Secretaria Estadual de Educação, encontrava-se "permutada" com o servidor FREDSON LEAL NUNES, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Pedro do Piauí;

Que, por meio de ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Educação em 2016, foi informado pela Sra. Elina Maria Castelo Branco Nunes, então secretária de educação, que a "professora Rosélia de Carvalho Moura Barbosa, apesar de estar permutada com o servidor desta secretaria municipal de educação nos anos de 2013 e 2014, prestava serviço no período [...] mencionado na Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí", onde deveriam ser informadas sua carga horária e folha de frequência (peça 02, fl. 12);

Em seguida, após novos pedidos de esclarecimentos, foi informado pelo Secretário Municipal de Administração que a Sra. Rosélia de Carvalho Moura Barbosa não exerceu funções no período de 2013 a 2014 naquele setor administrativo (peça 02, fl. 16);

Logo, estaria consumado tanto o enriquecimento ilícito da denunciada (percepção de remuneração sem a contraprestação do exercício de suas atividades) como prejuízo ao Município e à coletividade, tanto no aspecto financeiro (dano ao erário) como administrativo (ausência da prestação de serviços).

Ao ser notificada, a denunciada foi devidamente citada (peça 08) e não apresentou justificativa conforme certidão de peça 10.

O Sr. Raimundo Ferreira Nunes, gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, exercício de 2013, foi devidamente citado (peça 20) e apresentou defesa (peça 24), conforme certidão (peça 23). Em sua defesa, se declarou parte ilegítima no processo, afirmando não possuir acesso aos cadastros de servidores de outros entes públicos, como é o caso da vereadora mencionada na denúncia que pertence à Secretaria Estadual de Educação e a Câmara Municipal de São Pedro, inviabilizando o cruzamento de dados que comprovem eventuais acumulações indevidas de cargos públicos. Declarou, ainda, que a servidora em questão exerceu suas atividades normalmente, de forma assídua e cumprindo os horários de forma correta.

Os autos foram encaminhados à DFAM, que, em sua análise, verificou que o referido acúmulo é permitido pela Constituição Federal em seu art. 38, III, no qual um indivíduo investido no cargo de vereador pode, considerando-se presente a compatibilidade de horários, acumular o exercício de cargo público (em qualquer dos entes federativos) com a atividade de agente político municipal. Com relação às provas do suposto recebimento pela denunciada de remuneração sem o desempenho de atividade laboral, a Divisão Técnica informa que não houve comprovação suficiente acerca da acusação.

Ademais, a Divisão Técnica informa que tal entendimento foi objeto de decisão exarada pelo Colegiado da Primeira Câmara desta Corte de Contas no Processo TC/004989/2016 relativo ao exercício de 2015, o qual foi julgado improcedente e arquivamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 29, no qual, em harmonia com a sugestão da divisão técnica, opinou pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 29), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/004673/2016) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 04 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/021153/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE LOURDES PORTELA ARAÚJO - CPF Nº 361.320.803-25.

INTERESSADO: JOSÉ MARIA ALVES FREITAS - CPF Nº 070.833.277-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 208/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOSÉ MARIA ALVES FREITAS, CPF nº 070.833.277-34, devido ao falecimento de sua companheira, a segurada, Maria de Lourdes Portela Araújo, CPF nº 361.320.803-25, outrora ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 08, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí, ocorrido em 15/08/2016, com fulcro no art. 13, I e art. 40, II, §3º, I, da Lei nº 037/14, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Born Princípio. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLXXV, em 04 de outubro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0447 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JOSÉ MARIA ALVES FREITAS, na condição de companheiro, devido ao falecimento de sua companheira, MARIA DE LOURDES PORTELA ARAÚJO, conforme materializado na PORTARIA Nº 081/2018, (fls. 22/23 da peça 02) de 01 de outubro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$1.012,00(um mil e doze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A Vencimento de acordo com o art. 24 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R$ 880,00
B Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R$ 132,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.012,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007828/2018

ERRATA: Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 163/2019 – GDC (Peça n° 05), referente ao processo TC/007828/2018. Desta feita, Onde se lê: Encaminhe-se à Segunda Câmara, leia-se: Encaminhe-se à Secretaria das Sessões. Desconsiderando a Certidão da peça nº 06.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam-se de Prestação de Contas da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31

Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007828/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

O arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008719/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANÍSIA GONÇALVES DE OLIVEIRA DO Ó (CPF N° 112.195.563-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ANÍSIA GONÇALVES DE OLIVEIRA DO Ó, CPF n° 112.195.563-00, RG nº 357.356-SSP/PI, nascida em 14/04/1955, matrícula nº 0583090, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, nível I, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 015, de 22 de janeiro de 2019 (fl. 137 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15660/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6680/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2409/2018 - PIAUI PREVIDENCIA (fl. 134 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.966,86 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 131,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.966,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006844/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA IVANETE DE MOURA SOUSA CARVALHO (CPF N° 297.359.393-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. MARIA IVANETE DE MOURA SOUSA CARVALHO, CPF n° 297.359.393-04, RG nº 750.900-SSP/PI, nascida em 12/01/1967, matrícula nº 075796-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, nível II, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 211, de 12 de novembro de 2018 (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15213/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6692/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1278/2018 - PIAUI PREVIDÊNCIA (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.770,72 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.770,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008705/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ DE DEUS NOGUEIRA

INTERESSADA: VERA LUCIA LIMA CRUZIO (CPF N° 182.512.853-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por VERA LUCIA LIMA CRUZIO, CPF nº 182.512.853-72, RG nº 358.791-SSP/PI, nascida em 30/08/1960, para si, devido ao falecimento do seu esposo JOSÉ DE DEUS NOGUEIRA, CPF nº 001.465.283-87, RG nº 34.727-SSP/PI, matrícula n° 0023043, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, referência "C", classe Especial, ocorrido em 06/09/2018, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e Art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, n° 026, de 06 de fevereiro de 2019 (fl. 44 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2642/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN – 6699/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 155/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de janeiro de 2019 (fl. 43 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 16.672,76 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei 6.410, de 17 de setembro de 2013	R$ 20.918,60
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	Art. 56 da LC nº 13/94	R$ 480,00
TOTAL		R$ 21.398,60.
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDÊNCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003		
(21398,60 – 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 16672,76		

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06/10/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001815/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IZOLDA MARIA SOARES DE ARAÚJO LIMA (CPF N° 351.026.833-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. IZOLDA MARIA SOARES DE ARAÚJO LIMA, CPF n° 351.026.833-49, RG nº 207.780-SSP/PI, nascida em 14/10/1955, matrícula nº 002663, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.364, de 18 de setembro de 2018 (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15699/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6300/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.534/2018 (fl. 79 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.090,70 (dois mil e noventa reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 1.351,36
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO	Art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 228,05
GRATIFICAÇÃO SÍMBOLO DAM-4	Art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Munícipio de Teresina)	R$ 511,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.090,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018319/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. GRIGÓRIO REDUSINO DA CUNHA

INTERESSADA: ALMERINDA ALVES DE ALMEIDA CUNHA (CPF N° 679.675.073-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ALMERINDA ALVES DE ALMEIDA CUNHA, CPF nº 679.675.073-04, RG nº 1.432.592-SSP/PI, nascida em 18/08/1969, para si e para seus filhos menores GRIGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO, nascido em 01/07/1995, CPF nº 071.165.923-00, RG nº 3.875.638-SSP/PI e DAVI ALVES DA CUNHA, nascido em 13/04/1998, devido ao falecimento do Sr. GRIGÓRIO REDUSINO DA CUNHA, CPF nº 338.826.223-34, RG nº 10.7141-PM/PI, matrícula n° 012975-5, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado-PM, ocorrido em 10/02/2015, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, n° 139, de 26 de julho de 2017 (fl. 37 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2666/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB – 6298/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.153/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de junho de 2017 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.498,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei 6.173/2012	R$ 2.450,92
VPNI	Lei 6.163/2012	R$ 47,74
TOTAL		R$ 2.498,66

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/03/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006780/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FILOMENA MARTINS DE SOUSA DIAS (CPF N° 481.799.143-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. FILOMENA

MARTINS DE SOUSA DIAS, CPF n° 481.799.143-72, RG nº 537.788-SSP/PI, nascida em 22/08/1962, matrícula nº 081080X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 021, de 30 de janeiro de 2019 (fl. 166 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15684/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7542/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 39/2019 – PIAUÍ PREVIDENCIA (fl. 163 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.772,27 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 81,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.772,27

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023064/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGILENE DIAS CARVALHO (CPF N° 842.233.083-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE SAO FRANCISCO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. REGILENE DIAS CARVALHO, CPF n° 842.233.083-00, RG nº 953.357-SSP/PI, nascida em 25/06/1966, matrícula nº 239, ocupante do cargo de Professora, lotada no Município de São Francisco do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 505/16 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Munícipios, Edição MMMDCLVII, de 10 de setembro de 2018 (fl. 29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 597/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6314/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 65/2018 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.278,20 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 56 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Munícipio de São Francisco do Piauí-PI	R$ 3.241,06

QUINQUÊNIO	Art. 23 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí-PI	R$ 972,32
REGÊNCIA	Art. 66, I, da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Munícipio de São Francisco do Piauí-PI	R$ 64,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.278,20**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010230/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILHO (CPF N° 340.729.853-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ESPERANTINA - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse do servidor, Sr. ANTONIO CARLOS FILHO, CPF n° 340.729.853-68, RG nº 912.797-SSP/PI, nascido em 15/01/1950, matrícula nº 081, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 1.075/07 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Munícipios, Edição MMMDCCCXXVIII, de 23 de maio de 2019 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15560/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6717/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 049/2019 (fl. 25/26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.347,30 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 55 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI	R$ 998,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI	R$ 349,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.347,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001179/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: AURORA MARIA DOS SANTOS (CPF N° 374.030.603-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por AURORA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 374.030.603-34, RG nº 808.782-SSP/PI, nascida em 14/10/1957, para si, devido ao falecimento do Sr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 077.906.603-06, RG nº 697.954-SSP/PI, matrícula n° 043745-0, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível "A", classe "I", ocorrido em 30/09/2017, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, n° 101, de 30 de maio de 2018 (fl. 12 da peça nº 10 do processo eletrônico – RESPOSTA A OFÍCIOS DESTE TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2385/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV – 5877/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1089/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de abril de 2018 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 5.206,07 (cinco mil, duzentos e seis reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei 6.410, 17 de setembro de 2013 c/c Lei 6.933/2016	R$ 3.925,06
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08	R$ 1.281,01
TOTAL		R$ 5.206,07

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30/11/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009607/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAIXÃO SILVA COSTA (CPF N° 372.388.253-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA PAIXÃO SILVA COSTA, CPF n° 372.388.253-68, RG nº 811.484-SSP/PI, nascida em 20/04/1957, matrícula nº 027002, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", lotado na Fundação Municipal de Saúde -FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Munícipio de Teresina, nº 2.420, de 11 de dezembro de 2018 (fl. 51 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15556/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7597/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.950/2018 (fl. 46/47 da peça nº 2 do processo

eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.311,96 (mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.311,96

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014974/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2019 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTANTE: SR.ª ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (ATUAL PREFEITA)

REPRESENTADO: SR.ª LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Sra. Alcilene Alves de Araújo, atual gestora do município de Colônia do Gurguéia – PI, contra a ex-prefeita do município, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, em decorrência de possíveis irregularidades referentes à aquisição de merenda escolar.

Os autos foram submetidos à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento e foi verificado o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 234, 235, inciso III, e art. 236 do §1º da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no D.O.E. nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI). Após, procedeu-se a citação da responsável (Peça 5), a fim de assegurar os princípios da ampla defesa e contraditório. Contudo, a gestora responsável não apresentou defesa em tempo hábil, conforme Certidão (Peça 8).

Em seguida os autos processuais foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, que emitiu seu relatório (Peça 11) concluindo que não foi possível aferir se os gêneros alimentícios adentraram no patrimônio público, uma vez que se trata de bens de consumo adquiridos no exercício de 2016 e a possível irregularidade foi trazida a conhecimento desta Corte de Contas apenas no ano de 2018.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou da seguinte forma (Peça 14):

Diante do exposto e fundamentado na análise da divisão técnica, opina este Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a impossibilidade de prosseguir com a presente representação.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente representação, tendo em vista a impossibilidade de prosseguir com a representação, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005851/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO (CPF N° 066.722.723-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO, CPF n° 066.722.723-72, RG nº 125.876-SSP/PI, nascida em 20/12/1947, matrícula nº 0647080, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no arts. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 217, de 22 de novembro de 2018 (fl. 155 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15777/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6338/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2751/2018 – PIAUI PREVIDENCIA (fl. 152 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.912,97 (três mil, novecentos e doze reais e noventa e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.696,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 216,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.912,97

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator